



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.554 RO de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.414/2024	
Referência:	Documento id: 653065 do Processo nº P2023/113941-6	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova Súmula da 552ª Reunião Ordinária da CEA - 7 de dezembro de 2023.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula da 552ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia - 7 de dezembro de 2023. (Id: 653065), DECIDIU por aprovar no inteiro teor a Súmula da 552ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia de 7 de dezembro de 2023.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.554 RO de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.416/2024	
Referência:	Processo nº P2024/000353-0	
Interessado:	Leonardo Araujo De Oliveira	

- **EMENTA:** DENUNCIA, EXCESSO DE EXAÇÃO, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO E LEGAL.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/000353-0, Considerando a Lei n. 5.194/66, em seu artigo 45, que versa: As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Considerando que cabe a Câmara Especializada elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; Considerando que os procedimentos para avaliação de imóveis rurais seguem as normas da ABNT NBR 14653-1 e 14653-3, referentes aos procedimentos gerais da engenharia de avaliações e diretrizes específicas para avaliação de imóveis rurais, respectivamente, e que o uso da NBR 14653 é exigível em todas as manifestações técnicas escritas vinculadas às atividades de engenharia de avaliações; Considerando que a avaliação de imóveis rurais, em princípio, pressupõe sempre a determinação do valor do imóvel como um todo, estando aí incluídas as benfeitorias reprodutivas, não reprodutivas (construções), semoventes, máquinas e implementos agrícolas, como definidas na [NBR 14653-3](#) Avaliação de Bens – Imóveis Rurais. Os métodos são dotados por essa mesma Norma, a saber, os diretos (comparativo e de custo) e os indiretos (de renda e residual), com peculiaridades de aplicação a cada componente do valor, ou seja, terra nua, construções, instalações, silos, culturas etc; Considerando que as características do fator de produção da terra e sua capacidade de produzir renda são determinantes na avaliação do imóvel rural; Considerando que para a avaliação do imóvel rural possa ser feita com maior precisão e critério, torna-se fundamental que o avaliador tenha pleno conhecimento das características dos recursos produtivos do imóvel rural; Considerando que fatores de qualidade da terra, capacidade de uso, fertilidade do solo, relevo e outras características que condicionam o potencial de produção da renda dos imóveis rurais, prescindem de conhecimentos aprofundados sobre solos, suas classificações e capacidades de uso, necessários à realização de procedimentos de homogeneização e avaliação desses imóveis; Considerando que são necessários conhecimentos técnicos específicos sobre a capacidade de uso da terra rural para produzir renda, que envolvem conhecimentos de terras cultiváveis, suas classes, problemas de conservação de solo, fertilidade do solo, características edáficas, tipos de culturas, pastagens, matas nativas, reflorestamento, terras impróprias para vegetação produtiva, porém próprias para proteção de fauna silvestre, entre outras, que são inerentes ao profissional de Agronomia; Considerando que o Manual de Avaliação de Imóveis Rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que também indica o Método Comparativo de Dados de Mercado, cita que

devem ser avaliadas as culturas existentes no imóvel quanto à espécie botânica, área de plantio, estágio presente e desenvolvimento do ciclo vegetativo, estado fitossanitário e tratos culturais, espaçamento entre plantas, culturas intercaladas, plantio em terraços, contornos, cordões, banquetas individuais e outros, assuntos esses no âmbito do conhecimento do profissional do Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal; Considerando, ainda, que a norma ABNT NBR 14653-3 – Avaliação de bens – Parte 3: Imóveis Rurais, define imóvel rural como área contínua de qualquer tamanho, beneficiada ou não, qualquer que seja sua localização, que se destine à preservação da natureza ou à exploração extrativa florestal, agrícola, pecuária, ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada, e recomenda que a avaliação desses imóveis deve privilegiar sempre a determinação do valor do imóvel como um todo, estando aí incluídas as terras, benfeitorias reprodutivas, não reprodutivas (construções), semoventes, máquinas e implementos agrícolas; Considerando que os métodos de avaliação das benfeitorias rurais reprodutivas ou produtivas que englobam inovações capazes de proporcionar rendimentos por meio da venda dos seus produtos, tais como culturas, reflorestamentos, pastos cultivados ou melhorados, dentre outros, exigem conhecimento dos sistemas de produção agrícolas, das características das plantações, das qualidades das plantações e das expectativas de produção, que é de domínio do profissional de Agronomia; Considerando que as atribuições dos Engenheiros Agrônomos para a avaliação de imóveis rurais, estão previstas no Decreto Federal 23.196/33, em seus artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, atribuições estas, corroboradas pela Lei 5.194/66 e Resolução 218/73 do Confea, em seu Artigo 7º; Considerando que a Instrução Normativa RFB nº 1877, de 14 de março de 2019, que Dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Considerando que a servidora pública Luiwya De Fatima Valezi Santos não possui registro junto ao Crea-MS; Considerando que a citada Instrução Normativa, em seu Artigo 5º, que os profissionais habilitados a realizarem os Laudos de VTN, são profissionais do Sistema Confea/Crea, in verbis: Art. 5º As informações referidas no art. 4º serão compostas pelos valores obtidos mediante levantamento técnico realizado por profissional legalmente habilitado, vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e aos correspondentes Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), que se responsabilizará tecnicamente pelo trabalho; Considerando os artigos 12 e 13, da Lei n. 5.194/66, que versam: art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei. art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei; Considerando que as peças técnicas elaboradas por profissional habilitado, somente poderão ser julgadas, analisadas ou apreciadas, por profissional de igual habilitação, conforme prevê Resolução n. 345/1990 do Confea; Considerando por fim, que fica evidenciado que a servidora pública citada infringiu ao que dispõe o Artigo 6º da Lei n. 5.194/66, ao analisar peça técnica elaborado por profissional legalmente habilitado, neste sentido, DECIDIU por 1 – Determinar que o Departamento de Fiscalização do Crea-MS efetue fiscalizações junto a Prefeitura Municipal de Sonora, através da transparência pública, ou outros meios que evidenciem ou comprovem o exercício ilegal da profissão, por parte da servidora Luiwya de Fatima Valezi Santos, Assessora Tributária daquele município. 2 - Pedir esclarecimentos à Prefeitura Municipal de Sonora, acerca das atribuições de Assessor Tributário, uma vez que a servidora Assessora Tributária, está analisando e emitindo pareceres acerca de peças técnicas elaboradas por profissionais legalmente habilitados, infringindo portanto, os artigos 6, 12 e 13, da Lei n. 5.194/66. 3 – Determinar ao Departamento de Fiscalização, que tão logo as informações sejam colhidas, remeter para esta especializada para decisão final. 4 – Esclarecer ao profissional engenheiro agrônomo Leonardo Araujo de Oliveira que a Câmara Especializada de Agronomia não é competente para decidir acerca da aplicabilidade das versões da ABNT NBR 14.653-3. 5 - Encaminhar esta decisão ao profissional requerente, afim de dar ciência dos procedimentos tomados.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.554 RO de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.417/2024	
Referência:	Processo nº P2023/053824-4	
Interessado:	Semagro - Secretaria De Estado De Meio Ambiente, Desenvolvimento Econ., Produção E Agricultura Famiiar	

- **EMENTA:** INCONFORMIDADE IDENTIFICADA NO SISTEMA DO PROAPE.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/053824-4, Considerando a Decisão CEA n. 2575/2023, onde esta especializada analisou o protocolo n. P2023/053824-4, da SEMADESC, onde aquela secretaria pedia providências, tendo em vista o número elevado de responsabilidade técnica por parte de determinados profissionais engenheiros agrônomos para propriedades rurais pertencentes aos programas de incentivo fiscal do governo do estado de Mato Grosso do Sul, denominados Leitão Vida e Frango Vida; Considerando a demanda da SEMADESC, onde em síntese solicitava para a Câmara Especializada de Agronomia, que limitasse o número de propriedades rurais a qual o profissional pode ser responsável técnico, haja vista que alguns profissionais estavam respondendo por mais de 20 propriedades rurais através dos programas de incentivo do Governo do Estado, sendo eles o Leitão Vida e Frango Vida; Considerando a Decisão CEA n. 439/2023, onde esta especializada analisou a resposta ao pedido de esclarecimentos do enviado ao engenheiro agrônomo Lucas Henrique Soares Figueiredo, e que decidiu por agendar reunião com a SEMADESC; Considerando a Resolução Conjunta SEFAZ/SEMAGRO nº 86, de 22 de setembro de 2022, que Dispõe sobre a operacionalização do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), instituído pelo Decreto nº 11.176, de 11 de abril de 2003, na parte relativa à avicultura; Considerando que parágrafo 4º do Artigo 7º, cita que: § 4º O profissional de assistência técnica deve formalizar sua responsabilidade, mediante a emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), para até vinte estabelecimentos rurais, podendo o conselho de classe a que estiver vinculado, autorizar um número maior de estabelecimentos; Considerando a Resolução Conjunta SEFAZ/SEMAGRO nº 83 de 07/02/2020, que Dispõe sobre a operacionalização do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), instituído pelo Decreto nº 11.176, de 11 de abril de 2003, na parte relativa à suinocultura; Considerando o parágrafo 4º do Artigo 7º, cita que: § 4º O profissional de assistência técnica deve formalizar sua responsabilidade, mediante a emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), para até vinte estabelecimentos rurais, podendo o conselho de classe a que estiver vinculado, autorizar um número maior de estabelecimentos; Considerando que é dever do profissional prestar com zelo e empenho a assistência técnica; Considerando que o profissional Engenheiros Agrônomos Lucas Henrique Soares Figueiredo, foi questionado por esta especializada acerca de sua rotina em seu serviço de assistência técnica nas propriedades rurais dos programas de incentivo; Considerando que o profissional informou como são feitas as visitas, bem como o cronograma e os itens que são averiguados por ele; Considerando que existe

divergência de informações acerca da assistência técnica prestada pelo profissional nos programas, entre o que é exigido pelas legislações específicas de cada programa, e o descrito pelo profissional; Considerando que o profissional informou como são feitas as visitas, bem como o cronograma e os itens que são averiguados por ele; Considerando que existe divergência de informações acerca da assistência técnica prestada pelo profissional nos programas, entre o que é exigido pelas legislações específicas de cada programa, e o descrito pelo profissional; Considerando que a Decisão CEA n. 439/2023, também determinou que a fiscalização do Crea-MS, efetuasse diligência na propriedades rurais assistidas pelos profissionais, afim de verificar a efetiva participação dos profissionais, onde de forma resumida, de acordo com o agente de fiscalização, os suinocultores e avicultores responderam: Conforme objetivo da visita, nessas propriedades, com a devida cautela, fizemos indagações a respeito de qual era o objeto da prestação de serviço do responsável técnico e como foi feita a captação desse profissional. Todos foram unânimes nas respostas de que os trabalhos foram realizados e que, em resumo, tratava-se de serviços de preenchimento de formulários para dar entrada na documentação para aquisição de recursos e cumprimento de exigências do programa. Conforme constante na Resolução Conjunta SEFAZ/SEMAGRO Nº 86 DE 22/09/2022; Considerando que, nesse a Decisão Normativa nº 111, de 30 de agosto de 2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional", traz critérios qualitativos e quantitativos acerca da análise das ART's registradas, visando a averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por acobertamento profissional; Considerando por fim, que embora esta especializada, através da Decisão CEA n. 2575/2023, tenha reconhecido o direito da SEMADESC, de estabelecer os quantitativos de propriedades a qual cada profissional pode ser responsável técnico, não se pode negar que os profissionais estão prestando a assistência técnica que lhe cabe e cumprindo os parâmetros exigidos pelas legislações específicas de cada programa, sendo devidamente comprovado pelos profissionais, e pela fiscalização do Crea-MS. Desta forma, com base no histórico do assunto discutido, bem como das diligências e pedidos de esclarecimentos encaminhados a SEMADESC, aos profissionais e para os assistidos por eles, bem como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, garantidos pelo artigo 5º, inciso XIII da CF. **DECIDIU** por 1 – Informar a SEMADESC, que o número de propriedades rurais que excedam 20 (vinte) em cada programa para aqueles profissionais que foram autorizados por esta especializada, poderão permanecer, podendo ser substituída por outra propriedade, desde que não aumente o quantitativo ora autorizado. 2 – Informar a SEMADESC, que não serão autorizados novos aumentos de propriedades rurais para profissionais engenheiros agrônomos, salvo em casos expressos de comprovação efetiva de sua assistência nas propriedades. 3- Solicitar agendamento de reunião com o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, para em conjunto, definir parâmetros para autorizações para que profissionais de ambos os conselhos, possam exceder o limite de 20(vinte) propriedades rurais no âmbito dos Programas Leite e Frango Vida. 4 – Dar ciência desta decisão aos profissionais citados pela SEMADESC no protocolo inicial do assunto.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Daniele Coelho Marques, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Cezar Alvaro Pontim. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Eloi Panachuki, Mariana Amaral Do Amaral e Lucas Andrade De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.554 RO de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.418/2024	
Referência:	Processo nº P2024/005030-9	
Interessado:	Luciene Sales Dagher Arce	

- **EMENTA:** Solicita Certidão sobre atribuição do Engenheiro Agrônomo - Entrepasto de mel
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/005030-9, Considerando o pedido de certidão enviado a esta especializada, enviado pela engenheira agrônoma Luciene Sales Dagher Arce, onde solicita informar que os engenheiros agrônomos possuem atribuições para responsabilidade técnica por entreposto de mel, uma vez que as atividades dentro do estabelecimento são destinadas a extração, recebimento, classificação, beneficiamento, fracionamento, conservação e industrialização do mel e seus derivados; Considerando que o entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados, é o estabelecimento destinado à recepção, classificação, beneficiamento, industrialização, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e à expedição, de produtos e de matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas, podendo realizar também a extração e a recepção de matérias-primas oriundas de produtores rurais, desde que disponha de dependências, instalações e equipamentos compatíveis com o conjunto de operações e de processos estabelecidos para cada produto; Considerando a PORTARIA SDA Nº 795, DE 10 DE MAIO DE 2023, que define as normas higiênicas sanitárias e tecnológicas para os estabelecimentos que elaborem produtos de abelhas e seus derivados, onde a mesma não define o profissional habilitado a ser responsável técnico por este tipo de estabelecimento; Considerando o artigo 7, da Lei n. 5.194/66, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo, e que consiste em: paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Considerando o item “n” do art. 6º do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, o qual cita como atribuição dos engenheiros agrônomos a fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; Considerando o item "c" do mesmo decreto, o qual cita que terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos, ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos, fábricas de laticínios e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação; Considerando o item “h” do art. 7º

da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, o qual dispõe que uma das atividades e atribuições profissionais que competem ao engenheiro e do engenheiro-agrônomo é a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Considerando o art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, a qual cita que é atribuição do Engenheiro Agrônomo atividades relativas ao beneficiamento e conservação dos produtos animais, que versa: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando a Lei n. 5.550/68 que dispõe sobre a profissão de zootecnista, onde em seu artigo 2º, prevê o exercício da zootecnia também pelos engenheiros agrônomos; Considerando que a formação do engenheiro agrônomo, previstas na Resolução n. 1, de 2 de Fevereiro de 2006, do CNE/MEC, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências, possibilita que o profissional possua as seguintes competências e habilidades: a) projetar, coordenar, analisar, fiscalizar, assessorar, supervisionar e especificar técnica e economicamente projetos agroindustriais e do agronegócio, aplicando padrões, medidas e controle de qualidade; b) realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, com condutas, atitudes e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis do ambiente; c) atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário interagindo e influenciando nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais; d) produzir, conservar e comercializar alimentos, fibras e outros produtos agropecuários; e) participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio; f) exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão; g) enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes; Considerando que em sua formação, os engenheiros agrônomos possuem obrigatoriamente, disciplinas e conteúdos formativos sólidos na área de produção, manipulação, processamento e industrialização de produtos de origem animal, o que lhes permitem serem responsáveis técnicos por estabelecimentos do ramo. DECIDIU por 1 – Informar a profissional engenheira agrônoma Luciene Sales Dagher Arce, que os engenheiros agrônomos possuem atribuições para responsabilizar-se tecnicamente por entreposto de mel, quer seja estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização do mel e seus derivados, bem como empresas ou cooperativas que possuem em seu objetivo social atividades relacionadas a recebimento, classificação e industrialização do mel e seus derivados, e que quando possuem em seu quadro técnico um engenheiro agrônomo, deverão registrar-se junto ao Crea-MS. 2 - Informar ao Superintendência de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul, SFA/MS e a Agência de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul – IAGRO, que os engenheiros agrônomos possuem atribuições para responsabilizar-se tecnicamente por entreposto de mel, quer seja estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização do mel e seus derivados, bem como empresas ou cooperativas que possuem em seu objetivo social atividades relacionadas a recebimento, classificação e industrialização do mel e seus derivados, e que quando possuem em seu quadro técnico um engenheiro agrônomo, deverão registrar-se junto ao Crea-MS. 3 – Informar aos notificados nos itens 1e 2, que o responsável técnico pelo entreposto de mel, deverá registrar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de cargo e função, afim de demonstrar o seu vínculo com a pessoa jurídica quando for o caso, e também a sua ART de obra ou serviço relativo a extração, recebimento, classificação, beneficiamento, fracionamento, conservação e industrialização do mel e seus derivados, com fulcro nos artigos 1 e 2, da Lei n. 6.496/77. 5 – Dar ciência desta decisão aos departamentos de Assessoria Técnica, Fiscalização e Atendimento e Registro do Crea-MS.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.554 RO de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.419/2024	
Referência:	Processo nº P2024/001775-1	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova o Plano de Trabalho da Câmaras Especializada de Agronomia para o Exercício 2024
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo n. P2024/001775-1, **DECIDIU** por aprovar o Plano de Trabalho da Câmara Especializada de Agronomia para o Exercício 2024, contemplando as ações a serem desenvolvidas pela Câmara Especializada de Agronomia, O referido Plano de Trabalho, estará anexo a esta decisão que deverá ser encaminhado à Diretoria para aprovação e posteriormente encaminhamento ao Plenário para homologação.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Lucas Andrade De Oliveira, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA